



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35166.000505/2007-41
Recurso nº 002.304 Voluntário
Acórdão nº 2302-002.304 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2005

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. PROCEDÊNCIA.

O crédito decorrente de contribuições previdenciárias não integralmente pagas na data de vencimento será acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC a que se refere o artigo 13 da Lei 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, nos termos do art. 161 do CTN c.c. art. 34 da Lei nº 8.212/91, e de multa moratória na gradação detalhada pelo art. 35 da Lei nº 8.212/91, todos de caráter irrelevável, seja qual for o motivo determinante da falta.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Adriana Sato, André Luis Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2005

Data da lavratura da NFLD: 27/03/2007.

Data da ciência da NFLD: 12/04/2007.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em face da Associação acima identificada, tendo por objeto, tão somente, diferenças devidas à Seguridade Social correspondentes a Diferenças de Acréscimos Legais decorrentes do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias mediante Guia da Previdência Social, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 65/76.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 78/96.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA lavrou decisão administrativa textualizada no Acórdão a fls. 262/266, julgando procedente em parte o lançamento, para dele fazer excluir os fatos geradores cujas GPS haviam sido recolhidas corretamente, e mantendo o crédito tributário na forma assentada no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 267/268.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 14/08/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 275.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 276/292, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que o julgador de 1ª Instância não observou que o Recorrente é uma Associação Beneficente de Natureza filantrópica, sem fins lucrativos;
- Cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova pericial;
- Que inexistem diferenças devidas à Seguridade Social

Ao fim, requer a reforma da Decisão de 1ª Instância Administrativa.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 14/08/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 09 de setembro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o Recorrente cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova pericial contábil.

Razão não lhe assiste.

Cumpra de plano ressaltar, de molde a nocautear qualquer dúvida, que a perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a solução da controvérsia objeto do litígio.

Nesse panorama, a produção de prova pericial revela-se apropriada e útil somente nos casos em que a verdade material não puder ser alcançada de outra forma mais célere e simples. Por tal razão, as autoridades a quem incumbe o julgamento do feito frequentemente indeferem solicitações de diligência ou perícias sob o fundamento de que as informações requeridas pelo contribuinte não serem necessárias à solução do litígio ou já estarem elucidadas, por meios, nos documentos acostados aos autos.

Estatisticamente, constata-se que grande parte dos requerimentos de perícia aviados no processo administrativo fiscal versa sobre o exame de situações fáticas, cujo teor já é do conhecimento do auditor fiscal no momento da formalização do lançamento, eis que sindicado e esclarecido durante todo o curso da ação fiscal. Diante desse quadro, o reexame de tais informações por outro especialista somente se revelaria necessário se ainda perdurassem dúvidas quanto ao convencimento da autoridade julgadora quanto às matérias de fato a serem consideradas no julgamento do processo.

Por óbvio, nada impede que o contribuinte venha aos autos demonstrar a questão que se queira discutir no levantamento fiscal, e o motivo pelo qual a prova não possa

ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária. Nada obstante, a palavra final acerca da conveniência e oportunidade da produção da prova pericial caberá sempre à autoridade julgadora, a teor do preceito inscrito *caput* do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraizáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)*

Nesse contexto, simples pedidos de perícia da documentação contábil e fiscal do contribuinte desacompanhados da devida justificativa de sua imprescindibilidade são tidos, via de regra, como meramente protelatórios.

De outro eito, mostra-se auspicioso destacar que os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 estipulam que a impugnação tem que ser formalizada com os documentos em que se fundamentar a defesa do impugnante, devendo ser instruída *ab initio* com as provas documentais hábeis a sustentar a tese de defesa, precluindo o direito do impugnante de fazê-lo em outro momento processual, a menos que reste demonstrada, a ônus do sujeito passivo, a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, se refira a prova a fato ou a direito superveniente, ou, ainda, se destine a prova a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DECRETO nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)*

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

*§2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, **empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no***

processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

§6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)

No caso vertente, o postulante pleiteou a realização de perícia contábil para a comprovação do pagamento dos acréscimos legais.

O pedido de perícia foi indeferido pelo Órgão Julgador de 1ª Instância, ao argumento de inexistência de dúvida ou obscuridade dos fatos geradores que demandassem o exame por parte de perito contábil. Disse a Relatora, *in verbis*:

“Ora, não há neste processo qualquer dúvida ou obscuridade a respeito dos fatos geradores que deram origem à presente Notificação Fiscal, uma vez que o Lançamento Fiscal trata apenas de diferenças de acréscimos legais decorrentes do atraso de recolhimento das contribuições previdenciárias. Ademais, a notificada não apresentou nenhum aspecto inédito evidenciado após a fiscalização, cuja apreciação requeira exame minucioso ou técnico que não conste dos autos. Não há, pois, fato gerador que justifique maiores esclarecimentos ou peritagem, o que torna, a meu ver, desnecessária a perícia solicitada.”

Assentado que o Processo Administrativo Fiscal é permeado pelo Princípio da Livre Convicção da autoridade julgadora, não detém este Colegiado competência para sindicar as razões de conveniência e oportunidade de conduziram a autoridade de 1ª instância a considerar prescindível a realização da perícia requerida pelo contribuinte.

No que pertine ao renovado pedido de produção de prova pericial, não vislumbramos, igualmente, a necessidade de perícia, uma vez que o processo encontra-se instruído com todos os elementos de prova necessários para a formação da convicção da Autoridade Julgadora.

Com efeito, o recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias dá ensejo ao aditamento ao principal de juros e multa moratória nos termos estipulados nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91. Para tal mister, desnecessária a manifestação de perito eis que os Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil possuem conhecimento suficiente e bastante para interpretar a lei e realizar as operações matemáticas necessárias ao cálculo dos acréscimos legais.

Por tais razões, considero ser desnecessária a instauração da perícia pretendida pelo Recorrente, com fulcro no preceito inscrito no art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Vencidas as preliminares, passamos à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Cumprido de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo sujeito passivo, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo Recorrente em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que, em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho.

3.1. DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

O Recorrente concentra seu inconformismo na alegação de inexistência de diferenças devidas à Seguridade Social a título de acréscimos legais.

A matemática, ciência exata, diz o contrário.

Cumprido, inicialmente, deixar consignado que, em virtude do provimento parcial da impugnação oferecida pelo sujeito passivo, remanesce o vertente lançamento constituído, tão somente, com as diferenças de acréscimos legais relativas às competências 04/2003, 08/2003 do estabelecimento matriz, competência 04/2003 do estabelecimento CNPJ

nº 04.935.409/0002-31, competências 09/2003, 03/2004, 05/2004, 10/2004, 08/2005 e 12/2005 do estabelecimento CEI nº 43.510.02343/73, as quais serão examinadas individualmente.

Por outro viés, a parcela de multa moratória, para recolhimento espontâneo não incluído em notificação de lançamento, nos termos do Inciso I do art. 35 da Lei nº 8.212/91, é determinada mediante a aplicação dos percentuais abaixo indicados:

- a) 8 % se recolhido dentro do mês de vencimento da obrigação;
- b) 14 % se recolhido no mês subsequente ao vencimento.
- c) 20 % se recolhido a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

I- para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).*
- b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).*
- c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).*

(...)

§4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

Os percentuais suso referidos, no caso concreto, houveram-se por reduzido em 50% em razão de a Instituição recorrente ter apresentado as GFIP para todo período fiscalizado, conforme assim registrado no Relatório Fiscal.

Nessa prumada, os percentuais de multa de mora empregados no caso ora em apreciação corresponde aos seguintes percentuais:

- a) 4 % se recolhido dentro do mês de vencimento da obrigação;
- b) 7 % se recolhido no mês subsequente ao vencimento.
- c) 10 % se recolhido a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento.

Ultrapassadas tais considerações, passamos então aos fatos:

3.1.1. CNPJ nº 04.935.409/0001-50

- a) Competência 04/2003: refere-se aos acréscimos legais da competência 02/2003, cujo vencimento deu-se em 05/03/2003, e o recolhimento deu-se somente em 30/04/2003, portanto, fora do prazo legal. A Entidade recolheu, tão somente, o valor do principal, deixando de recolher a parcela referente a juros e multa, nos termos assinalados no relatório “*DAL - Diferenças de Acréscimos Legais*” a fls. 29/34. Dessarte, se afigura procedente o lançamento dos valores apurados a título de juros e multa moratórios;
- b) Competência 08/2003: refere-se aos acréscimos legais da competência 05/2003, cujo recolhimento veio a ocorrer em 04/08/2003, fora do prazo legal. A Entidade recolheu o valor do principal e os juros de mora, mas, apenas, parcela do valor devido a título de multa de mora, conforme consignado no relatório “*DAL - Diferenças de Acréscimos Legais*” a fls. 29/34. Dessarte, se afigura procedente o lançamento dos valores apurados a título de diferença de multa de mora;

3.1.2. CNPJ nº 04.935.409/0002-31

- a) Competência 04/2003: refere-se aos acréscimos legais da competência 03/2003, cujo recolhimento deu-se somente em 30/04/2003, portanto, fora do prazo legal. A Entidade recolheu, tão somente, o valor do principal, deixando de recolher a parcela referente a juros e multa, nos termos assinalados no relatório “*DAL - Diferenças de Acréscimos Legais*” a fls. 29/34. Dessarte, se afigura procedente o lançamento dos valores apurados a título de juros e multa moratórios;

3.1.3. CEI nº 43.510.02343/73

- a) Competência 09/2003: refere-se aos acréscimos legais da competência 08/2003, cujo recolhimento deu-se somente em 08/09/2003, portanto, fora do prazo legal. A Entidade recolheu o valor do principal e os juros de mora, mas, apenas, parcela do valor devido a título de multa de mora, conforme consignado no relatório “*DAL - Diferenças de Acréscimos Legais*” a fls. 29/34. Dessarte, se afigura procedente o lançamento dos valores apurados a título de diferença de multa de mora;
- b) Competência 03/2004: refere-se aos acréscimos legais da competência 01/2004, cujo recolhimento deu-se somente em 05/03/2004, portanto, fora do prazo legal. A Entidade recolheu, tão somente, o valor do principal, deixando de recolher a parcela referente a juros e multa, nos termos assinalados no relatório “*DAL - Diferenças de Acréscimos Legais*” a fls. 29/34. Dessarte, se afigura procedente o lançamento dos valores apurados a título de juros e multa moratórios;
- c) Competência 05/2004: refere-se aos acréscimos legais da competência 04/2004, cujo recolhimento deu-se somente em 31/05/2004, portanto, fora do prazo legal. A Entidade recolheu o valor do principal e os juros de mora, mas, apenas, parcela do valor devido a título de multa de mora, conforme consignado no relatório “*DAL - Diferenças de Acréscimos Legais*” a fls. 29/34. Dessarte, se afigura procedente o lançamento dos valores apurados a título de diferença de multa de mora;
- d) Competência 10/2004: refere-se aos acréscimos legais da competência 06/2004, cujo recolhimento deu-se somente em 29/10/2004, portanto, fora do prazo legal. A Entidade

recolheu o valor do principal e os juros de mora, mas, apenas, parcela do valor devido a título de multa de mora, conforme consignado no relatório “*DAL - Diferenças de Acréscimos Legais*” a fls. 29/34. Dessarte, se afigura procedente o lançamento dos valores apurados a título de diferença de multa de mora;

- e) Competência 08/2005: refere-se aos acréscimos legais das competências 01/2005 até 07/2005, cujos recolhimentos deram-se somente em 31/08/2005, portanto, fora do prazo legal. A Entidade recolheu o valor do principal e os juros de mora, mas, apenas, parcela do valor devido a título de multa de mora, conforme consignado no relatório “*DAL - Diferenças de Acréscimos Legais*” a fls. 29/34. Dessarte, se afigura procedente o lançamento dos valores apurados a título de diferença de multa de mora;
- f) Competência 12/2005: refere-se aos acréscimos legais das competências 10/2005 e 11/2005, cujos recolhimentos deram-se somente em 09/12/2005, portanto, fora do prazo legal. A Entidade recolheu o valor do principal e os juros de mora, mas, apenas, parcela do valor devido a título de multa de mora, conforme consignado no relatório “*DAL - Diferenças de Acréscimos Legais*” a fls. 29/34. Dessarte, se afigura procedente o lançamento dos valores apurados a título de diferença de multa de mora;

Conforme demonstrado, revela-se improcedente a alegação do Recorrente de que houvera recolhido corretamente os acréscimos legais das contribuições previdenciárias recolhidas a destempo.

Restou evidenciado, igualmente, a desnecessidade de perícia contábil, a menos que seja para o particular esclarecimento do Recorrente acerca da legislação previdenciária e das operações básicas de aritmética, atividade essa que pode ser realizada fora do âmbito do presente Processo Administrativo Fiscal.

No que pertine à alegação de que o julgador de 1ª Instância não teria observado que o Recorrente tratava-se de Associação Beneficente de Natureza filantrópica, sem fins lucrativos, esta se revela completamente alheia aos fundamentos e motivos ensejadores do vertente lançamento, motivo pelo qual não está a merecer maiores digressões.

Com efeito, o simples fato de o Recorrente figurar como entidade beneficente prestadora de serviços indispensáveis à comunidade, etc., etc., não se mostra suficiente à desoneração tributária pretendida, haja vista que os percentuais de juros e multa moratórios são idênticos para todos os contribuintes, qualquer que seja sua natureza jurídica, não havendo especificado a Lei nº 8.212/91 qualquer discrimine em relação aos recolhimentos intempestivos de contribuições previdenciárias efetuados por entidades benéficas em gozo de isenção de contribuições patronais, providência essa que somente poderia emergir de lei *stricto sensu*, pois apenas um Diploma Normativo dessa compostura detém a prerrogativa de exonerar o sujeito passivo do cumprimento das obrigações tributárias de sua responsabilidade.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito,
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva